



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000286613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026564-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, é agravada ELAINE SOARES DE ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.736

Agravante: Fundação Saúde Itaú

Agravada: Elaine Soares de Arruda

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Juíza: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência para que a ré autorize, forneça e custeie procedimento cirúrgico recomendado à autora, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerente apresentou elementos suficientes para demonstrar a necessidade do tratamento indicado, bem como o perigo de dano diante da urgência do procedimento.

4. Cabe ao médico assistente a indicação do melhor tratamento ao quadro da paciente, não prevalecendo, a princípio, a negativa baseada em parecer de junta médica.

5. O valor da multa diária de R\$ 2.000,00 é considerado adequado para compelir o cumprimento da decisão, sem caracterizar enriquecimento ilícito.

6. O prazo de 48 horas para cumprimento da decisão é compatível com a urgência do caso e não se mostra exíguo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é mantida diante da probabilidade do direito e perigo de dano irreparável. 2. A prescrição do médico assistente prevalece sobre o parecer da junta médica em casos de urgência.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2371210-67.2024.8.26.0000, Rel. João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2011; TJSP, Agravo de Instrumento 2017896-51.2025.8.26.0000, Rel. Claudio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2020051-27.2025.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 27/28 dos autos principais, que em sede de ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, concedeu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré autorize, forneça e custeie, em 48 horas, o procedimento cirúrgico recomendado à autora, com todos os materiais necessários, conforme prescrição médica de fls. 20/21, em hospital credenciado de escolha da parte autora, sob pena de incorrer no pagamento de multa cominatória, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento da ordem, podendo ser revisto em caso de descumprimento.

A agravante argumenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Aduz que foi realizada junta médica, que negou apenas as solicitações que não guardavam pertinência com o quadro clínico e materiais de marcas específicas. Argui que o procedimento requerido pelo médico assistente é contraindicado pela literatura médica para a hipótese. Afirma que é vedado ao médico assistente exigir fornecedor ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

marca comercial exclusivos. Ressalta que a negativa parcial decorre da ausência de demonstração de imperativo clínico que justificasse o pleiteado. Destaca que o parecer da junta médica é soberano, com aptidão legal para definir a indicação de procedimentos e materiais. Aduz que o quadro clínico da agravada não se caracteriza como urgente. Sustenta que a conduta da agravante esteve sempre pautada pelas normas, cláusulas contratuais e pela boa-fé, sendo a exclusão autorizada pela ANS. Alega que a multa cominatória é desproporcional, onerando de forma significativa a fundação recorrente, que é entidade sem fins lucrativos. Afirma que sua atuação está amparada pelo regular exercício do direito. Argui que não foi estabelecido tempo hábil para o cumprimento da liminar. Requer seja provido o recurso, para revogar a r. decisão agravada.

O despacho inicial indeferiu a concessão do pretendido efeito suspensivo (fls. 127/128).

Sem contraminuta (fls. 130).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

Infere-se dos autos que a requerente possui quadro de cervicobraquialgia, progressiva, incapacitante e há 6 meses com dores irradiando para os membros superiores, com perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

progressiva da força muscular das mãos, razão pela qual necessita de procedimento cirúrgico, por via anterior, correção da hérnia e descompressão medular, nos termos do relatório médico de fls. 20/21 dos autos principais.

A r. decisão agravada concedeu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré autorize, forneça e custeie, em 48 horas, o procedimento cirúrgico recomendado à autora, com todos os materiais necessários, conforme prescrição médica, em hospital credenciado de escolha da parte autora, sob pena de incorrer no pagamento de multa cominatória, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento desta ordem, podendo ser revisto em caso de descumprimento.

Insurge-se a requerida, alegando, em síntese, a legitimidade na negativa, fundada em parecer da junta médica.

Nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Destarte, embora não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, a parte autora deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, que permitam proporcionar ao Juiz a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em análise perfunctória e própria deste momento processual, não há elementos suficientes para se revogar a medida deferida em primeiro grau.

Em sede de cognição sumária, a requerente apresentou elementos suficientes para demonstrar a existência de contrato de plano de saúde vigente com a agravante e a necessidade de se submeter ao procedimento indicado no relatório médico apresentado nos autos, devendo prevalecer, neste momento, o direito à saúde da beneficiária.

Assim, do relatório médico de fls. 20/21 da origem é possível extrair, até este momento, que o procedimento prescrito visa à preservação da saúde e bem-estar da paciente, a qual, conforme ressaltado pelo médico assistente, *“apresenta quadro de cervicobraquialgia, progressiva, incapacitante e há 6 meses com dores irradiando para os membros superiores, com perda progressiva da força muscular das mãos, sem resposta ao tratamento conservador com analgésicos neuromoduladores e fisioterapia”* (fls. 20).

Da mesma forma, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está devidamente justificado diante do próprio estado clínico do requerente, tendo o relatório médico apontado expressamente a urgência do procedimento.

Com efeito, não se vislumbra, a princípio, legitimidade na recusa de atendimento da agravante com base no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

resultado de junta médica, porquanto cabe ao profissional que acompanha o caso da autora a indicação do melhor tratamento ao seu quadro, sobretudo se tratando de procedimento urgente.

Desta forma, a análise aprofundada da obrigatoriedade de custeio dos procedimentos e materiais indicados pelo médico assistente deverá ser esclarecida durante a fase de instrução, sob o crivo do contraditório, devendo prevalecer, neste momento processual, o direito à vida e à saúde do agravada.

Na mesma toada, precedentes deste E. Tribunal, pertinentes ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Agravante portadora de paraparesia espástica por hernia discal torácica com compressão medular, quadro que está progredindo e necessita realização de procedimento cirúrgico - Recusa de cobertura de materiais necessários à cirurgia sob alegação de divergência indicada pela junta médica instaurada pela operadora de saúde – Inadmissibilidade – Em sede de cognição sumária, sem instauração de amplo contraditório, há de prevalecer o tratamento proposto pelo médico que vem assistindo diretamente o paciente, e possui melhor análise do seu quadro clínico – Antecipação de tutela, ademais, que não se reveste de irreversibilidade, na medida em que a agravante poderá ser ressarcida futuramente em caso de eventual improcedência da lide. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2371210-67.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 19/03/2025)

Agravado de instrumento. Plano de saúde. Paciente diagnosticada com anomalias dentofaciais e transtornos do desenvolvimento dos maxilares e da articulação temporomandibular, com limitação funcional fonética, respiratória e mastigatória. Tutela de urgência deferida para determinar à agravante o custeio dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados. Urgência constatada. Recusa da operadora fundada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

parecer de junta médica. Parecer do profissional desempataador que concluiu pela pertinência, a priori, da indicação cirúrgica. Divergência não especificada quanto aos códigos utilizados e parte dos materiais, cuja diferença de valor poderá ser eventualmente cobrada no caso de improcedência da ação. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro, por enquanto não revelado abuso e considerada a situação de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017896-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA OBRIGAR PLANO DE SAÚDE A COBRIR CIRURGIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação de obrigação de fazer contra plano de saúde, obrigando a requerida a autorizar e custear procedimentos indicados pelo médico assistente do autor. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a alegação de caráter eletivo do procedimento e negativa parcial fundamentada em parecer de junta médica. O perigo de dano está presente na piora do quadro de saúde do autor, diagnosticado com lombalgia grave. A probabilidade do direito está demonstrada pela cobertura do procedimento e prerrogativa da opinião do médico assistente, sobre eventuais outras opções de tratamento. Prevalência do direito à saúde e vida sobre interesses financeiros da operadora. Medida reversível. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é mantida diante da probabilidade do direito e perigo de dano irreparável. 2. A reversibilidade da medida é garantida pela devolução dos valores dispendidos. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 410.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020051-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Obrigação de fazer – Autora portadora de "artroplastia total do quadril direito" que, após acidente, teve diagnóstico de "soltura e afundamento" da prótese de quadril anteriormente fixada – Quadro clínico que acarreta luxação recidivante e compromete a mobilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

paciente, além de lhe causar dores intensas – Indicação médica de procedimento cirúrgico e materiais cuja cobertura foi negada pela ré – Tutela de urgência deferida – Inconformismo – Pedido de reforma – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Relatório médico que indica a essencialidade dos materiais indicados para a segurança da paciente e garantia de sucesso do procedimento – Eventual divergência da junta médica que não autoriza a recusa do custeio – Precedentes deste Tribunal – Inteligência da Súmula 102 do TJSP – Desnecessidade de realização de perícia, no momento, que poderá ser produzida durante o processo – Reversibilidade da medida – Desnecessidade de prestação de caução – Multa fixada com parcimônia – Decisão mantida. Não provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012233-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Outrossim, não se vislumbra possibilidade de dano irreparável à agravante, pois, além de o pagamento das mensalidades mitigar prejuízos para a ré, em caso de improcedência, ou até mesmo parcial procedência da demanda, os custos dos procedimentos e materiais que porventura venham a ser considerados indevidos poderão ser ressarcidos ao final do processo, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

Logo, conclui-se que a presença dos requisitos legais autorizou a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, na forma postulada na petição inicial, sendo de rigor a sua confirmação nesta oportunidade.

Cumprando observar, porém, que conquanto a indicação dos procedimentos e materiais caiba ao médico assistente, em relação à rede credenciada e aos materiais utilizados, deve-se respeitar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

termos contratuais, não se limitando o fornecimento dos materiais a apenas as marcas ou fabricantes assinalados pelo profissional que acompanha a autora, desde que assegurada a sua qualidade e eficiência.

No mais, em relação à multa cominatória arbitrada, a irresignação tampouco comporta acolhimento.

Como é cediço, o valor das astreintes poderá ser revisto de ofício ou a requerimento, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, caso constatado que se tornou insuficiente ou excessivo, ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Destarte, se por um lado a penalidade deve ser relevante o suficiente para que o devedor se veja pressionado a cumprir a determinação judicial, por outro, se a multa cominatória atingir valor excessivo, ela deixa de ter função coercitiva a que se propõe, adquirindo um caráter puramente sancionatório, bem como implicando o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Com efeito, *“A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor.”* (REsp n. 1.185.260/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

7/10/2010, DJe de 11/11/2010.)

“In casu”, o juízo “a quo” arbitrou multa diária no valor de R\$ 2.000,00, montante este que se afigura apto a compelir a parte a cumprir a determinação judicial e, ainda, não se trata de importe capaz de ensejar enriquecimento ilícito à parte adversa, não comportando redução nesta oportunidade.

Além disso, o MM. Magistrado expressamente fez a ressalva de que o importe poderá ser revisto em caso de descumprimento, de modo que não se vislumbra, a princípio, a desproporcionalidade arguida.

Por fim, não obstante as alegações da agravante, não se considera exíguo o prazo de 48 horas estipulado para o cumprimento do comando judicial, notadamente porque, além de demandar apenas a adoção de providências de ordem administrativa, mostra-se compatível com a urgência da medida, considerando a relevância do bem jurídico em discussão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – **Decisão interlocutória que deferiu tutela para que a requerida autorize a cirurgia, hospital e médico na integralidade** – Presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada – Ademais, ausência de prejuízo para a agravante na medida em que poderá efetuar a cobrança dos valores respectivos em caso de improcedência da ação – Multa cominatória – Pretensão de afastamento – Descabimento – Providencia que visa desestimular o cumprimento da ordem judicial e a garantir a efetividade da atuação jurisdicional Art. 536, §1º, CPC – Valor fixado em R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, que no caso peculiar não se mostra excessivo, mas que, entretanto, deve ser limitado a R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

200.000,00 – **Alegação de ser exíguo o prazo de 48 horas que não tem cabimento** – Decisão agravada reformada apenas quanto ao limite da multa fixada, mantida quanto ao mais – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061894-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, ajuizada pela agravada em face da agravante – Plano de assistência à saúde – **Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré autorize a realização do procedimento prescrito à autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária** – Insurgência da ré – Descabimento – Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência – Doença coberta pelo plano – Cirurgia convencional contraindicada à autora, que é idosa (88 anos) e tem outras comorbidades – Possibilidade de reversibilidade da medida, nos termos do art. 302, do CPC – Multa diária aplicada a fim de persuadir o cumprimento da ordem judicial e fixada em valor razoável (R\$1.000,00 até o limite de R\$50.000,00) – Possibilidade de redução posterior, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC – Observância à proporcionalidade e razoabilidade, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001616-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- **Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando que a agravante autorize procedimento cirúrgico prescrito para a agravada no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.** 2.- A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. 3.- Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, com a demonstração da necessidade do procedimento cirúrgico prescrito e a urgência de sua realização. 4.- A negativa da operadora de saúde, baseada em parecer de junta médica, não prevalece sobre a prescrição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2026564-11.2025.8.26.0000

médico assistente, sendo a cirurgia endoscópica prevista no rol da ANS. 5.- **O prazo fixado para cumprimento da tutela de urgência não é exíguo.** 6.- Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2368989-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

Portanto, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, com observação.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora